

A. I. Nº - 298921.0001/11-9  
AUTUADO - CONQUEST PNEUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET 23.09.2011

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0245-05/11**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisição de mercadorias descritas no rol do art. 353, II, RICMS BA, item 17 (pneumáticos, protetores de borracha, flaps, bandas de rodagem) sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado por substituição tributária. Estão sujeitos ao ISS somente os serviços prestados em bens de terceiros; recauchutagem e revenda de pneus próprios sujeitam-se a recolhimento de ICMS (art. 1º, § 2º, item 14, subitem 14.04, LC 116/03). 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado que as mercadorias adquiridas se destinavam à comercialização, acorde art. 352-A, RICMS/BA. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. COMPRA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS/BENS. a) ATIVO IMOBILIZADO. b) USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Cabível a exigência, bastante a qualidade de contribuinte do ICMS, não se perquirindo se a mercadoria se destinada a atividade afeta a este imposto ou não. Uma vez contribuinte, a alíquota aplicável nas aquisições de outros Estados é a interestadual. Infração subsistente. 4. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. VENDA DE PNEUS RECAUCHUTADOS. Comprovada que a recauchutagem e revenda de pneus próprios sujeitam-se ao recolhimento de ICMS. Infração caracterizada. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada. Rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 28/03/2011, exige ICMS no valor de R\$ 80.764,27, em razão da constatação das infrações a seguir descritas:

**INFRAÇÃO 1** – Deixou de efetuar recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no anexo 88. Exercícios 2006 e 2007. Valor R\$ 54.187,66, acrescido de multa de 60%.

**INFRAÇÃO 2** – Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas para comercialização. Períodos agosto/setembro e dezembro 06; janeiro e março 07. Valor R\$ 5.705,73, acrescido de multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, julho e setembro de 2007, conforme anexo 03. Valor de R\$ 5.685,00, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de dezembro de 2006; janeiro/agosto e outubro de 2007, conforme anexo 04. Valor de R\$ 1.788,50, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, estando regularmente escrituradas, nos meses de janeiro/novembro 2006; março, maio/agosto e outubro de 2007, conforme anexo 05. Valor de R\$ 18.667,46 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 6 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração a Apuração Mensal). Descreve ainda que a exigência decorre das infrações descritas anteriormente. Em dezembro de 2007. Multa fixa de R\$ 140,00.

O autuado ingressa com defesa, às fls. 261 a 270, nos seguintes termos:

Diz que o Auditor Fiscal iniciou os procedimentos fiscais a partir de Representação feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente do Gabinete do SEFIS da Delegacia da Receita Federal em Salvador. Esclarece que não ostenta qualquer indício de irregularidade nas suas atividades, nem mesmo se enquadra em qualquer indicador desfavorável que pudesse apontar para possibilidades de infração às normas regulamentares do ICMS no estado da Bahia. Ao contrário, diz que sempre se manteve em situação rigorosamente regular, cumprindo com todas as suas obrigações fiscais.

Aduz que a presente ação fiscal se baseou tão-somente em supostas provas tomadas por empréstimo da Receita Federal, sem qualquer preocupação com a verdade dos fatos, o que poderia ser facilmente identificado por uma simples observação das atividades efetivamente realizadas pelo contribuinte.

Assevera, mesmo que tenha o autuante anexado cópias de documentos e demonstrativos fiscais que, em tese, balizariam a autuação, as conclusões e premissas se baseiam em acusações elaboradas pelo fisco federal, infundadas e carentes de provas, sobretudo, no que refere às operações com pneumáticos.

Chama a atenção que a autuação federal encontra-se em fase de julgamento de primeira instância administrativa, não podendo ser utilizada como prova emprestada, ainda que sob uma aparente independência entre os dois levantamentos.

Discorre sobre a natureza jurídica da prova emprestada, trazendo à colação a doutrina de Fredie Didier Jr., Ada Pellegrini Grinover e da jurisprudência.

Ressalta, porém, que o principal equívoco do fisco estadual não está em utilizar-se somente das provas apresentadas pelo fisco federal, uma vez que realizou levantamento próprio com documentos e livros do contribuinte autuado; o equívoco reside em desconsiderar o caráter de beneficiamento que a autuada realiza nos pneus usados que importa do exterior, para só então, vendê-los no mercado interno.

Aduz que uma simples visita no estabelecimento autuado bastaria para se perceber que as atividades relacionadas em seu cadastro estadual efetivamente são aquelas que o contribuinte pratica, o que já evitaria a reclamação, por exemplo, do ICMS supostamente devidos por substituição ou antecipação tributária de matérias-primas e materiais secundários, quando é trivial que para tais materiais não existe previsão legal que autorize sua cobrança.

Insiste que quando se tratar de produtos industrializados não há que se falar em substituição ou antecipação tributária, sobretudo aquelas relacionadas no anexo 88 do Regulamento do ICMS,

aprovado pelo Decreto 6.284/97. Diz que, uma simples análise na escrituração do Livro Registro de Inventário do período fiscalizado, na contabilidade (livros Diário e Razão), ou nas notas fiscais, quer de entradas ou de saídas, se verificaria que o contribuinte autuado comercializa, sobretudo, produtos industrializados por ele mesmo e presta serviços tributados pelo ISS.

O Auditor Fiscal não segregou as matérias primas e secundárias, em que não há incidência de substituição e antecipação tributária, das mercadorias adquiridas de terceiros para revenda, o que vicia de forma insanável o levantamento fiscal. O autuante desconsiderou a efetiva atividade de industrialização/ beneficiamento de pneus usados, para considerá-los como materiais usados destinados a revenda.

Chama a atenção que sua atividade de prestação de serviço é tributada pelo ISS, não fica demonstrado existindo qual o bem sujeito ao recolhimento do diferencial de alíquotas constante do anexo que relata como sendo o de número 04.

Questiona as infrações que lhe foram impostas com uma série de indagações a seguir expostas:

- a) a legislação autoriza a cobrança de ICMS diferencial de alíquotas nas aquisições de material primário e secundário utilizado no beneficiamento de produtos?
- b) é devido o ICMS por antecipação ou substituição tributária nas aquisições de material primário e secundário utilizado no beneficiamento de produtos?
- c) é devido o ICMS por antecipação ou substituição tributária e diferencial de alíquotas nas aquisições de material para uso na prestação de serviços tributados pelo ISSQN?
- d) Qual foi a operação tributável que o contribuinte considerou não tributável, uma vez que o autuante não procedeu qualquer investigação a respeito das mercadorias já anteriormente recebidas com Antecipação Tributária?

Aduz ainda que houvesse alguma infração, deveria ser provada, sob pena de cerceamento da ampla defesa.

Assevera que registra todas as suas notas fiscais de aquisição e venda de mercadorias, recolhe os impostos devidos, possui contabilidade oficial devidamente escriturada, assinada pelos responsáveis legais e seus contadores, e sempre esteve a disposição do fisco.

Com relação à infração 1, diz que em vez de produtos sujeitos a Substituição ou Antecipação Tributária, as mercadorias do anexo I se referem a matérias primas ou secundárias, em ambos os casos não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS-ST.

Na infração 2, defende que a Antecipação Parcial só é devida nas operações interestaduais de mercadorias destinadas a revenda. No caso em tela se referem a materiais secundários e/ou primários.

Argúi que não é devido o ICMS diferencial de alíquotas nos casos em que o equipamento se destina à utilização na prestação de serviços tributados pelo ISS. Exemplifica que o alinhador é um equipamento utilizado para alinhamento de direção, serviços fora do alcance da tributação do ICMS.

Na infração 4, diz que também não cabe o diferencial de alíquota nas aquisições de material secundário, consumidos durante o processo de industrialização ou utilizados na prestação de serviços tributados pelo ISS, a exemplo de mangueiras, conectores e serras.

Defende que na infração 5, as operações não são tributadas, não contendo no PAF em apreço nenhuma informação que possibilite o autuado fazer sua contestação.

Assinala que o ICMS reclamado em 01/2006, no valor de R\$ 2.705,55, quando seu anexo se refere ao fato gerador 01/2007.

Na infração 6, o autuante sequer diz quais informações estão incorretas, caracterizando, no mínimo, cerceamento ao direito de defesa. Ademais, a penalidade fixa seria absorvida por eventual existência que por ventura existisse no presente Auto de Infração.

Diz que é insubsistente o Auto de Infração.

O auditor Fiscal presta Informação, fls. 277/280, diz que não houve qualquer prova emprestada; que a operação de Busca e apreensão foi realizada conjuntamente entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. O Mandado de Busca e Apreensão (fls.16/17) atesta isto e nomeia a Receita Federal como fiel depositária.

Assente que a decisão do juiz de Direito Marcelo Menezes Loureiro (fls. 28/31) determina a fiscalização conjunta da SEFAZ/BA e da Secretaria da Receita Federal.

Diz ainda que o autuado é contribuinte do ICMS (art.2º, § 5º, V, RICMS BA); estava na condição de normal, no período fiscalizado (fl. 07). Afirma que tratou as mercadorias conforme seu campo de incidência: substituição tributária (infração 01 – art. 353 e outros), Antecipação Parcial (infração 02 art. 352- A e outros), ativo immobilizado (infração 03 art. 5º e outros) e uso e consumo (infração 04 art. 5º e outros). Conclui que não há qualquer vício e que as infrações foram corretamente enquadradas, na forma lei e, calculado o respectivo imposto do ICMS.

Com relação ao ICMS diferencial de alíquota nas aquisições de material primário e secundário utilizado no beneficiamento de produtos, diz que o contribuinte não analisou a legislação de ICMS. A diferença de alíquotas abrange mercadorias para uso, consumo e ativo permanente. Não há que falar em material primário e secundário no beneficiamento de produtos. As mercadorias foram devidamente classificadas no campo de incidência do ICMS.

Sobre o questionamento se é devido o ICMS por antecipação ou substituição tributária nas aquisições de material primário e secundário utilizado no beneficiamento de produtos, assegura que o beneficiamento é um tipo de industrialização e, portanto, no campo de incidência do ICMS.

Diz que na condição de contribuinte normal, as mercadorias enquadradas na Substituição tributária e Antecipação sofrem o devido tratamento tributário.

Sobre o ICMS substituição tributária e diferencial de alíquotas nas aquisições de material para uso na prestação de serviços pelo ISSQN, responde que o contribuinte é uma indústria e não é só prestador de serviço. Entende que as mercadorias estão na incidência do ICMS tanto na indústria como nas mercadorias utilizadas na prestação de serviços.

Sobre as operações tributáveis, explica que lançou as infrações relacionadas às mercadorias que não foram pagas o imposto de ICMS. Diz que as operações com o imposto pago, comprovadas com documentos fiscais, não estão presentes neste Auto de Infração.

Afirma não existir cerceamento de direito da defesa, porque foram elaborados todos os demonstrativos que indicam as infrações com os documentos fiscais inerentes, cujas cópias foram entregues ao autuado.

RESUME:

INFRAÇÃO 1 – Empresa na condição de normal – mercadorias devidamente enquadradas no campo da Substituição Tributária do ICMS.

INFRAÇÃO 2 – Empresa na condição de normal – mercadorias no campo da antecipação tributária do ICMS;

INFRAÇÃO 3 – Empresa na condição de normal - mercadorias são do ativo permanente do contribuinte, inclusive o alinhador. É devido à cobrança do diferencial de alíquota de ICMS.

INFRAÇÃO 4 – Empresa na condição de normal – mercadoria para de uso e consumo do estabelecimento. É devido o diferencial de alíquota de ICMS.

INFRAÇÃO 5 – Empresa na condição de normal - mercadoria – Pneu recondicionado ou remoldado. Sofreu industrialização (beneficiamento). Mercadoria Tributada no campo de incidência do ICMS. È devido o imposto.

INFRAÇÃO 6 - Empresa na condição de normal – As DMA s (2006 / 2007), enviadas à SEFAZ, não contemplam as respectivas operações acima. É devido a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória em relação as seis infrações descritas e relatadas anteriormente, que serão objeto da apreciação desse relator, após o exame das questões formais suscitadas pelo autuado.

Argúi o sujeito passivo que registra todas as suas operações, recolhe os impostos devidos, sua contabilidade oficial devidamente escriturada e assinada por seus contadores, sempre esteve a disposição do fisco e, ainda que houvesse alguma infração, deveria ser provada, sob pena de cerceamento da ampla defesa.

Não vimos na presente ação qualquer procedimento fiscal que maculasse o direito absoluto da ampla defesa dirigido ao contribuinte autuado. Também não se tomou provas por empréstimo da Receita Federal, ainda porque os documentos que embasam a peça elaborada pelo fisco federal dizem respeito às exigências de sua competência. A exigência fiscal em tela está devidamente suportada por documentos, cujas cópias estão anexadas aos autos e à disposição do autuado para manejá-la defesa da forma que melhor lhe aprouve, sem qualquer margem para arguições de cerceamento de defesa e o Auto de Infração lavrado de acordo com ao art. 39, RPAF BA.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, inicialmente, constato que a ação fiscal que determinou a lavratura do presente Auto de Infração teve inicio a partir do cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedida pela Juíza da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador para apreender elementos que caracterizaram a existência de sonegação fiscal, inclusive contra o erário do Estado da Bahia.

Na primeira infração, o sujeito passivo é acusado da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no anexo 88 ao RICMS BA.

O Auditor Fiscal elabora demonstrativo fiscal, acostados aos autos as fls. 128/130, relacionando as aquisições sobre as quais entendeu incidir o pagamento antecipado do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, cujas cópias das respectivas notas fiscais encontram-se também apensas às fls. 33/127 (ANEXO I), sustentando a exigência que totaliza R\$ 54.187,66.

À seu tempo, o autuado diz que, em vez de produtos sujeitos a substituição ou antecipação tributária, as mercadorias do anexo I se referem às matérias primas ou secundárias; em ambos os casos, conclui, não há falar em falta de recolhimento de ICMS-ST.

Examinando as peças que compõem o processo verifico, antes, que a exigência tem fundamento no art. 371, RICMS BA ao prescrever que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado, no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS será devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com referidas mercadorias, no prazo do art. 125, II, “b”, RICMS BA.

Constam relacionadas no demonstrativo fiscal, antes referido, diversas mercadorias dentre aquelas descritas no rol do art. 353, II, RICMS BA, item 17, pneumáticos, protetores de borracha,

flaps, bandas de rodagem, cujos respectivos NCM os identificam como mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado por substituição tributária, diverso do que indicou o contribuinte autuado que se tratava de matéria prima ou material secundário.

*Art. 353*

(...)

*17.1 - pneumáticos novos de borracha - NCM 4011 -, exceto pneumáticos para bicicleta (NCM 4011.50.00);*

*17.2 - protetores de borracha para pneumáticos;*

*17.2.1 - "flaps" - NCM 4012.90.10;*

*17.2.2 - outros - NCM 4012.90.90;*

*17.3 - câmaras-de-ar de borracha - NCM 4013 -, exceto câmaras-de-ar para bicicletas (4013.20.00);*

Incabível a alegação defensiva, posto que o estabelecimento autuado não se trata de empreendimento industrial; as mercadorias relacionadas não se referem às matérias primas ou secundárias e, mesmo que as mercadorias adquiridas tenham sido aplicadas na recauchutagem de pneus, o impugnante, em nenhum momento, faz prova da destinação dos produtos adquiridos.

Por outro lado, cabe esclarecer que a venda de pneus recauchutados é uma atividade comercial. Somente será considerada atividade sujeita ao ISS a prestação de serviços, cuja execução tem como destinatários direitos os proprietários dos veículos e sem que haja o exercício de qualquer atividade comercial. Isto porque a Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003 estabelece que incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos serviços prestados em bens de terceiros, conforme o que dispõe o seu art. 1º.

*Art. 1º Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

(...)

*§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.*

(...)

*14 – Serviços relativos a bens de terceiros*

(...)

*14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.*

(...)”.

Deflui-se do exposto que estarão sujeitos ao ISSQN somente os serviços prestados em bens de terceiros e na atividade de recauchutagem de pneus próprios, a operação de revenda estará sujeita ao recolhimento do ICMS. Estando as mercadorias listadas no demonstrativo fiscal enquadradas entre aqueles da substituição tributária, nos termos da legislação desse Estado, resta caracterizada a infração apontada nos autos, no valor de R\$ 54.187,66, e procedente é a exigência.

Na infração 02, a cobrança é pela falta de recolhimento da antecipação parcial. Demonstrativo de aquisição das mercadorias para comercialização foi apensado aos autos, fl. 132; as notas fiscais alusivas às aquisições estão igualmente acostadas aos autos, fls. 133/137.

Repete-se a arguição defensiva de que as mercadorias não foram adquiridas para revenda, mas se referem a materiais primários ou secundários, assertivas que não se acham provadas nos autos e mesmo pelas já expostas na análise da primeira infração. Resta, portanto, também caracterizada a infração, nos termos do art. 352-A, RICMS BA e procedente é a exigência, no valor de R\$ 295,65.

A infração 03, novamente argói o autuado que não é devido o ICMS diferencial de alíquotas nos casos em que o equipamento se destina a utilização na prestação de serviços tributados pelo ISS.

O fundamento do ICMS diferencial de alíquota se extrai da própria Constituição, previsto no art. 155, II, § 2º, VII e VIII.

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

(...)

*II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

(...)

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

(...)

*VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final** localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;*
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;*

*VIII – na hipótese da **alínea 'a'** do inciso anterior, **caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;**"(g.n)*

No mesmo sentido, e respeitando os limites da competência estadual, a Lei nº 7.014/96, de 04 de dezembro de 1996, estabeleceu:

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

(...)

*IV – sobre a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes;*

Não tem, portanto, razão o autuado. Para exigibilidade do diferencial de alíquota necessária é a qualidade de contribuinte do ICMS, não se perquirindo se a mercadoria vai ser destinada a atividade afeta a este imposto ou não. Uma vez contribuinte, a alíquota aplicável nas aquisições de outros Estados é a interestadual, ainda que o bem ou material seja empregado na prestação de serviço ao ISS.

Em não sendo contribuinte do ICMS, isto é: dedicando-se exclusivamente a atividade sujeita ao ISS, não estaria, sequer, inscrito no cadastro do Estado e, não poderia apresentar-se como tal nas aquisições interestaduais, não iria adquirir bens ou produtos com alíquotas próprias de quem comercializa.

No caso concreto, constata-se que os produtos relacionados no demonstrativo fiscal fls. 139/142 e notas fiscais correspondentes não se tratam de matéria prima, como insiste o contribuinte, mas evidenciam a aquisição de bens do ativo imobilizado, utilizados na recauchutagem de pneus colocados para comercialização; adquiridos com alíquota minorada resta indiscutível a cobrança do ICMS diferencial de alíquota, porque os bens advindos de outros Estados e adquiridos por contribuinte do ICMS e destinados ao ativo permanente do autuado.

Ademais, inexiste qualquer prova nos autos de que o sujeito passivo seja um prestador de serviços, não alcançados pelo ICMS, conforme a Lei Complementar nº 116/03. Procedente, pois, é a exigência no valor de R\$ 5.685,00.

A infração 4 retrata a mesma situação da infração anterior, somente que o diferencial de alíquotas é exigido sobre a aquisição de bens para isso e consumo. Válidas as considerações que fundaram a exigência do item anterior sobre as aquisições destinadas ao ativo imobilizado. Demonstrativo e notas fiscais correspondentes estão anexados ao PAF, fls. 144/166, caracterizando a exigência de R\$ 1.788,50.

Verifico na infração 5, cujo demonstrativo de débito encontra-se anexo às fls. 168/169, que foram comercializados pneus sem a devida tributação, conforme notas fiscais anexadas aos autos, fls. 172/240, além do registro no livro fiscal de saída com se fora mercadorias sem tributação pelo ICMS, no valor de R\$ 18.667,46.

Os documentos que comprovariam o alegado recolhimento não foram trazidos aos autos.

Por fim, na infração 6, multa por descumprimento de obrigação acessório, tendo em vista a declaração incorreta nas Informações econômico-fiscais, apresentadas através da DMA, no momento em que o contribuinte encontrava-se registrado no cadastro normal de contribuinte. Infração caracterizada e multa de R\$ 140,00.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298921.0001/11-9**, lavrado contra **CONQUEST PNEUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$80.624,27**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “a”, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do mesmo Diploma Legal, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA